



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 401, DE 2018

Define novos limites para a Floresta Nacional de Brasília.

AUTORIA: Senador Hélio José (PROS/DF)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Define novos limites para a Floresta Nacional de Brasília.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei define os limites da Floresta Nacional de Brasília, criada pelo Decreto de 10 de junho de 1999 (sem número).

§ 1º A Floresta Nacional de Brasília passa a ser composta pelas áreas 1 e 4 definidas nos arts. 2º e 3º desta Lei, correspondentes, respectivamente, às áreas 1 e 4 delimitadas no decreto de que trata o *caput*.

§ 2º Ficam desafetadas as áreas 2 e 3 estabelecidas no decreto de que trata o *caput* para fins de regularização fundiária de ocupações preexistentes.

Art. 2º A área 1 possui a superfície de 3.353,1799 hectares (três mil, trezentos e cinquenta e três hectares, dezessete ares e noventa e nove centiares), sendo localizada nos imóveis Guariroba e Engenho Queimado, desmembrados do Município de Luziânia/GO e incorporados ao território do Distrito Federal, entre o córrego Currais, a rodovia BR-070 e a rodovia DF-001.

Parágrafo único. Inicia-se no vértice 1 de coordenadas N=8.258.218,9425 e E=167.948,8146; deste, segue com o azimuth 95º00'51" e distância de 1.303,628 metros, até o vértice 2, de coordenadas N=8.258.104,9158 e E=169.248,4240; deste segue com o azimuth 103º46'22" e distância de 1.372,729 metros, até o vértice 3, de coordenadas N=8.257.777,8662 e E=170.582,6809; deste, segue com o azimuth 102º43'01" e distância de 371,350 metros, até o vértice 4, de coordenadas N=8.257.696,0578 e E=170.945,1926; deste, segue com o azimuth 98º58'23" e distância de 685,854 metros, até o vértice 5, de coordenadas N=8.257.589,0063 e E=171.623,1595; deste, segue com o azimuth 106º35'51" e distância de 304,723 metros, até o vértice 6, de coordenadas



SF/18523.71860-02

N=8.257.501,8987 e E=171.915,4042; deste, segue com o azimuth 115°22'22" e distância de 241,773 metros, até o vértice 7, de coordenadas N=8.257.398,2201 e E=172.134,0191; deste, segue com o azimuth 121°59'16" e distância de 314,310 metros, até o vértice 8, de coordenadas N=8.257.231,5938 e E=172.400,8034; deste, segue com o azimuth 130°45'59" e distância de 249,322 metros, até o vértice 9, de coordenadas N=8.257.068,6703 e E=172.589,7757; deste, segue com o azimuth 138°20'49" e distância de 267,407 metros, até o vértice 10, de coordenadas N=8.256.868,7187 e E=172.767,6319; deste, segue com o azimuth 143°46'19" e distância de 256,861 metros, até o vértice 11, de coordenadas N=8.256.661,3615 e E=172.919,5507; deste, segue com o azimuth 156°14'34" e distância de 1.176,401 metros, até o vértice 12, de coordenadas N=8.255.583,8446 e E=173.393,8339; deste, segue com o azimuth 170°27'43" e distância de 1.005,512 metros, até o vértice 13, de coordenadas N=8.254.591,4923 e E=173.560,5741; deste, segue com o azimuth 185°57'23" e distância de 784,947 metros, até o vértice 14, de coordenadas N=8.253.810,2000 e E=173.479,0566; deste, segue com o azimuth 198°46'14" e distância de 414,236 metros, até o vértice 15, de coordenadas N=8.253.417,7025 e E=173.345,6645; deste, segue com o azimuth 201°56'11" e distância de 1.481,196 metros, até o vértice 16, de coordenadas N=8.252.042,7191 e E=172.791,9123; deste, segue com o azimuth 249°58'58" e distância de 997,469 metros, até o vértice 17, de coordenadas N=8.251.701,0258 e E=171.854,0015; deste, segue com o azimuth 298°56'22" e distância de 996,142 metros, até o vértice 18, de coordenadas N=8.252.183,4046 e E=170.981,5947; deste, segue com o azimuth 263°07'57" e distância de 899,011 metros, até o vértice 19, de coordenadas N=8.252.075,8282 e E=170.088,3664; deste, segue com o azimuth 283°24'44" e distância de 1.204,099 metros, até o vértice 20, de coordenadas N=8.252.355,3333 e E=168.916,2322; deste, segue com o azimuth 295°06'14" e distância de 1.024,302 metros, até o vértice 21, de coordenadas N=8.252.790,2275 e E=167.987,9914; deste, segue com o azimuth 334°19'24" e distância de 1.455,310 metros, até o vértice 22, de coordenadas N=8.254.102,8109 e E=167.356,9458; deste, segue com o azimuth 307°24'42" e distância de 666,950 metros, até o vértice 23, de coordenadas N=8.254.508,3109 e E=166.826,7972; deste, segue com o azimuth 3°04'56" e distância de 506,889 metros, até o vértice 24, de coordenadas N=8.255.0148, 8450 e E=166.854,0721; deste, segue com o azimuth 250°30'36" e distância de 139,436 metros, até o vértice 25, de coordenadas N=8.254.968,2881 e E=166.722,5274; deste, segue com o azimuth 10°39'51" e distância de 2.679,260 metros, até o vértice 26, de coordenadas N=8.257.603,2412 e E=167.218,7007; deste, segue com o azimuth 49°51'33" e distância de 954,355 metros até o vértice 1, ponto inicial desta descrição, fechando assim o perímetro.



SF/18523.71860-02

Art. 3º A área 4 possui superfície de 1.925,6162 hectares (mil, novecentos e vinte e cinco hectares, sessenta e um ares e sessenta e dois centiares), sendo localizada no imóvel Chapadinha, desmembrado do Município de Luziânia-GO e incorporada ao território do Distrito Federal, entre os Córregos Capão da Onça, Barroão, Jatobá e Guariroba, a rodovia DF-430 e a rodovia DF-415.

Parágrafo único. Inicia-se no ponto 1, de coordenadas N=8.269.783,3002 e E=161.733,7530; deste, segue com o azimuth de 89°11'01" e distância de 2807,330 metros, até o ponto 2, de coordenadas N=8.269.823,3300 e E=164.543,0400; deste, segue com o azimuth de 175°56'42" e distância de 659,768 metros, até o ponto 3, de coordenadas N=8.269.164,6876 e E=164.589,7307; deste, segue com o azimuth de 85°53'23" e distância de 987,125 metros, até o ponto 4, de coordenadas N=8.269.235,4976 e E=165.575,1037; deste, segue com o azimuth de 176°13'53" e distância de 695,579 metros, até o ponto 5, de coordenadas N=8.268.540,8680 e E=165.620,8583; deste, segue com o azimuth de 143°03'03" e distância de 274,735 metros, até o ponto 6, de coordenadas N=8.268.321,1328 e E=165.786,1346; deste, segue com o azimuth de 76°17'02" e distância de 435,331 metros, até o ponto 7, de coordenadas N=8.268.424,4371 e E=166.209,3892; deste, segue com o azimuth de 170°10'29" e distância de 957,856 metros, até o ponto 8, de coordenadas N=8.267.479,8768 e E=166.372,9715; deste, segue com o azimuth de 265°56'36" e distância de 1144,202 metros, até o ponto 9, de coordenadas N=8.267.398,8681 e E=165.230,7244; deste, segue com o azimuth de 191°02'23" e distância de 569,318 metros, até o ponto 10, de coordenadas N=8.266.839,6388 e E=165.121,6201; deste, segue com o azimuth de 255°40'22" e distância de 311,252 metros, até o ponto 11, de coordenadas N=8.266.762,5544 e E=164.819,8077; deste, segue com o azimuth de 263°14'53" e distância de 200,977 metros, até o ponto 12, de coordenadas N=8.266.738,9064 e E=164.620,0654; deste, segue com o azimuth de 198°32'53" e distância de 1301,460 metros, até o ponto 13, de coordenadas N=8.265.504,0620 e E=164.205,7401; deste, segue com o azimuth de 265°36'01" e distância de 1035,487 metros, até o ponto 14, de coordenadas N=8.265.424,5600 e E=163.172,4800; deste, segue com o azimuth de 265°26'01" e distância de 686,087 metros, até o ponto 15, de coordenadas N=8.265.369,8950 e E=162.488,0246; deste, segue com o azimuth de 271°19'08" e distância de 250,889 metros, até o ponto 16, de coordenadas N=8.265.375,6745 e E=162.237,0019; deste, segue com o azimuth de 269°52'01" e distância de 159,430 metros, até o ponto 17, de coordenadas N=8.265.375,3041 e E=162.077,4445; deste, segue com o azimuth de 283°40'40" e distância de 601,211 metros, até o ponto 18, de coordenadas N=8.265.517,5820 e E=161.492,8174; deste, segue com o azimuth de



267°03'09" e distância de 1810,109 metros, até o ponto 19, de coordenadas N=8.265.424,4304 e E=159.683,6590; deste, segue com o azimuth de 30°32'42" e distância de 690,007 metros, até o ponto 20, de coordenadas N=8.266.019,1592 e E=160.034,6125; deste, segue com o azimuth de 24°17'40" e distância de 4126,575 metros, até o ponto 1, de coordenadas N=8.269.783,3002 e E=161.733,7530, ponto inicial desta descrição, fechando assim o perímetro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Floresta Nacional de Brasília (FLONA Brasília) foi criada com o objetivo de promover a manutenção e proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade do Cerrado, a recuperação de áreas degradadas, a educação florestal e ambiental, a manutenção de amostras do fragmento do ecossistema e o apoio ao desenvolvimento sustentável dos recursos naturais das áreas limítrofes, de acordo com o Decreto de 10 de junho de 1999 (sem número).

Embora virtuosos os objetivos, observamos que até o momento eles não foram alcançados, por motivos diversos. Primeiramente, foram criadas extensas áreas de vegetação exótica (pinus e eucalipto) em áreas que eram para ser exploradas de forma sustentável com espécies nativas. Segundo o Instituto Chico Mendes, as áreas não são manejadas por um impasse jurídico com o Distrito Federal. Adicionalmente, foram definidos limites para a Flona Brasília sobre áreas já habitadas anteriormente a 1999, bem como sobreposição a áreas definidas como Colônia Agrícola pelo Distrito Federal.

Em 2015, relatório do Grupo de Trabalho criado para avaliar unidades de conservação do Distrito Federal, reconheceu que a área 2 da Flona Brasília está com a “viabilidade como unidade de conservação severamente comprometida” em razão da intensa ocupação. De outra parte, identificou que na área 3 também há ocupação com maior vocação para atividade rural (agrícola). Portanto, nessas áreas têm prosperado mais as finalidades de habitação e de colônia agrícola do que a de unidade de conservação.

Importante destacar que, por essas áreas estarem inseridas formalmente em unidade de conservação de domínio público, seus



moradores têm encontrado todo tipo de obstáculos para obter a prestação de serviços públicos básicos (água, energia, saneamento, transporte), bem como para obter o licenciamento ambiental e urbano de empreendimentos.

Em vista do quadro de irreversibilidade das ocupações existentes e da incapacidade da União de gerir a unidade de conservação de modo a conservar espécies nativas do Cerrado e promover o manejo florestal sustentável na área, propomos a supressão das áreas 2 e 3 da Floresta Nacional de Brasília, a fim de garantir condições dignas aos moradores dessa região. Desse modo, ficariam mantidas as áreas 1 e 4 da Flona Brasília, sob a mesma denominação na proposição, para que essas áreas sejam efetivamente geridas como unidades de conservação, conforme recomendação do referido Relatório assinado pelo Instituto Chico Mendes e diversos órgãos e entidades do Distrito Federal.

Convicto da importância desse projeto para reparar falhas apontadas no planejamento urbanístico e ambiental do Distrito Federal, conto com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/18523.71860-02